

EMBAIXADA DO BRASIL

Montevidéo, em 4 de dezembro de 1989.

Nº 272

Senhor Ministro,

Tenho a honra de acusar recebimento da nota de 17 de agosto de 1988, na qual Vossa Excelência se refere a hipotético erro demarcatório que teria ocorrido em 1856, na campanha de demarcação que deu cumprimento ao Tratado de 12 de outubro de 1851, erro este alegado, entretanto, pela primeira vez, em 1934.

2. Recorda aquela nota, sem acrescentar novos dados, a correspondência que desde então, sobre o assunto, foi intercambiada entre esse Ministério e esta Missão Diplomática.

3. No momento em que Vossa Excelência considera voltar uma vez mais sobre o tema que, ao ver do Governo brasileiro, está perfeita e definitivamente elucidado, reitero o que temos sempre manifestado ao Ministério das Relações Exteriores uruguaio e que é posição oficial e

A Sua Excelência o Senhor Doutor Luis Barrios Tassano, Ministro das Relações Exteriores.

L

permanente do Governo brasileiro.

4. Com efeito, não cabe revisão de demarcação, tanto porque os demarcadores uruguaios e brasileiros procederam rigorosamente de acordo com o espírito e a letra do Tratado de 1851, como porque os tratados de limites não podem deixar de ter caráter permanente.

5. As operações de demarcação, à luz dos tratados de limites e em nome da segurança jurídica, revestem-se de caráter definitivo e final. O imperativo da estabilidade é manifesto na fixação inviolável das delimitações e demarcações. O critério básico do entendimento dos tratados de limites é precisamente o da perenidade das delimitações e demarcações. A estabilidade territorial estaria em perigo se persistisse uma perpétua indefinição sobre as fronteiras, que ficariam, portanto, permanentemente incertas, se se admitisse que os Estados limítrofes pudessem fazer alegações de toda sorte para modificar o que foi resultado de uma convergência de vontades e se transformou em ato perfeito.

6. Como sempre tem manifestado o Brasil, não há como insistir em retificação de demarcação de limites, quase oito décadas depois, em razão de pretensos equívocos à época da demarcação. Ao imperativo da estabilidade na fixação definitiva dos limites há de somar-se a impotência da conduta subsequente das partes, que cristaliza e consolida sua convergência de vontades; uma parte que manteve uma atitude manifestamente contrária a uma pretensão que, posteriormente, passa a esposar não pode, com efeito, insistir consistentemente na defesa dessa nova posição.

7. No caso específico do hipotético equívoco na demarcação de um trecho de nossa fronteira comum, há que atentar para o que tinham em mente os negociadores ao redigirem o parágrafo 2º do Art. III do Tratado de 1851.

8. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, as negociações sobre limites entre nossos países passaram por várias fases. O texto do Tratado de 1851 resultou de entendimentos havidos entre os plenipotenciários brasileiros Honório Hermeto Carneiro Leão e Antonio Paulino Limpo de Abreu e o Ministro da República Oriental do Uruguai no Rio de Janeiro, D. Andrés Lamas, devidamente instruídos por seus Governos.

9. É o próprio estadista uruguaio que, ao encaminhar o texto de Tratado, dá minuciosa conta a seu Governo das negociações que havia levado a cabo com os plenipotenciários brasileiros. No que diz respeito ao assunto específico de que trato, assim se expressa D. Andrés Lamas, de forma inquestionável:

“Los plenipotenciarios imperiales que cedieron de los límites de 1819, obligándose por ello a contrariar a la población del Río Grande y a quitarle sus más queridas esperanzas, cedieron también las aguas vertientes del Cuareim y se limitaron a pedirme que les diese una sola estancia — la del Barón de Cerro Largo — tomando el gajo del Cuareim que llaman la Invernada y la isla de la embocadura de ese río en el Uruguay, isla que es también de propiedad brasilenã — para poder establecer allí depósitos de carbón, etc. para la navegación que va a sermos común”.

“Llegados a ese punto, habiendo obtenido tantas concesiones reales (digo reales porque van a traerle a este gobierno muchos desagradados) no creí que debía romper la negociación por la soberanía de una isla y de una sola estancia de propiedad brasilenã (Carlos Carbajal, “Nuestro Dominio Fluvial en los Tratados Internacionales”, Montevideo, 1937, pp. 70 e 71).

10. Compreende-se, assim, claramente o que quiseram dizer os signatários do Tratado, ao redigirem o parágrafo 2º do Artigo III. Fica, por outro lado, perfeitamente compreensível a maneira com que agiram os demarcadores, o Marechal Barão de Caçapava e o Coronel José María Reyes, conforme minuciosamente descrito na Ata de 28 de abril de 1856, pelos mesmos assinada, cujos trechos pertinentes a seguir transcrevo:

“(...) Que não podendo existir dúvidas alguma acerca do giro da linha divisória pela coxilha de Santana, continuará ela, conforme se acha declarado no artigo quarto da Ata de seis de abril, desde o ponto conhecido pelo — Cemitério — nas cabeceiras do rio São Luíz, seguindo pelo máximo nível das alturas, ou águas vertentes a um e outro lado, até a união da dita coxilha com a denominada — de Haedo — próxima às vertentes do rio Quarai”.

“Que desde a união dessas mesmas coxilhas seguirá a linha pela de Haedo, girando, como na de Santana, pela parte mais culminante dela, até encontrar as vertentes do galho mais ocidental do arroio Invernada, que tem sua origem na união da mesma coxilha de Haedo com a denominada de — Belém — inteiramente conforme com o estipulado no

parágrafo segundo do artigo terceiro do Tratado de Limites, o qual declara: — que, seguindo a linha pela mencionada coxilha de Santana, ganhará depois a de Haedo, até o ponto que nasce o galho do Quaraí que tem o Arroio da Invernada na Carta do Visconde de São Leopoldo, e sem nome na do Senhor Coronel de Engenheiros Dom José María Reyes, descendo pelo dito galho até entrar no Uruguai, pois que estando reconhecido pelos mesmo Senhores Comissários:

Primeiro: — Que o galho denominado — o Invernada — na Carta do Visconde de São Leopoldo, nasce no ponto em que se reúnem as ditas coxilhas de Belém e Haedo, ao mesmo tempo, que entre os galhos que se encontram sem nome na Carta do Senhor Reyes, tem igual origem o mais ocidental deles, ficava por consequência demonstrado que atentas as íntimas analogias que ressaltavam entre ambos esses galhos, não existia nos restantes algum que melhor se prestasse ao texto bilateral do Tratado, para ser considerado como a divisa pactuada, relativamente a essa parte, entre um e outro Estado.

Segundo: — Que estava reconhecido, além disto, que o arroio, a que são afluentes esses outros galhos que nascem na coxilha de Haedo, foi conhecido e o é ainda, com a denominação de Invernada, especialmente na época em que a Carta da Província do Rio Grande foi construída pelo mesmo Visconde, e como também o confirmam os antigos moradores desses lugares, além dos vestígios que neles se encontram da existência de antigas invernadas.

Terceiro: — Que estando, ao mesmo tempo, o Rincão conhecido pelo de — Artigas — compreendido, como é notório, entre o já citado arroio e o curso do Quaraim, seus limites foram sempre, como o demonstram os documentos das propriedades que ali existem, por uma parte as margens daquele rio, por outra o giro da coxilha do Haedo, fechando seu perímetro o mesmo arroio da Invernada, se bem que, em tempos anteriores, uma parte desse rincão pertencesse ao Barão de Cerro Largo, como o designa a carta do mesmo São Leopoldo; e

Quarto: — Que a divisa entre os Rincões de Artigas e da Sepultura, havendo sido constantemente o galho mais ocidental da Invernada, chamado em outro tempo — do Maneco — denominação essa pela qual é ainda conhecido, e cujas vertentes aparecem também na carta do mesmo Senhor Reyes, na mesma união das citadas coxilhas de Belém e Haedo, não se podia admitir dúvidas alguma de que esse galho era o único que melhor satisfazia as condições do Tratado.

“Que, portanto, ficava definitivamente acordado:

Primeiro: — Que, continuando a divisa, como há sido declarado pelos mais altos níveis da coxilha de Haedo, desde que ela se separa da de antana, até as vertentes do arroio Invernada, descera a linha pelo galho mais ocidental, conhecido pelo de Maneco, preferindo-se como o mais forte, o ramal que nasce da mencionada coxilha de Haedo, em frente à Estância de Narciso, e a Este da volta que formam em sua união as supraditas coxilhas de Belém e Haedo, conhecida também por — Coxilha Negra; e próximo à casa de Valentim da Costa, situada mais a Oeste nesta mesma coxilha;

continuando esse galho até encontrar, mais abaixo, uma vertente forte e permanente, chamada Galho dos Gravatás, e em seguida muitos outros tributários, que o enriquecem com suas águas, até sua confluência no arroio da Invernada, por cujas águas continuará a linha até a sua foz no rio Quaraim acima da do arroio da Sepultura (...)"

11. Para evidenciar a soberania brasileira sobre o chamado Rincão, também conhecido como Campo Osório, propriedade do Barão de Cerro Largo, adquirem importância capital os itens Terceiro e Quarto supracitados, combinados com as declarações de D. Andréas Lamas.

Demonstra sua redação, sem lugar a dúvidas, que a preocupação dos demarcadores, conhecendo o contexto das negociações conducentes à celebração do Tratado, que permitiu chegar-se a um texto aceitável por ambas as Partes Contratantes, era cumprir estritamente **o disposto no Tratado e deixar por outro lado perfeitamente** determinados e esclarecidos os limites do chamado Campo Osório. Era esse o único território de que, com a Ilha Brasileira e as demais ilhas da Barra do rio Quaraí, (no rio Uruguai), os negociadores brasileiros não tinham aberto mão, como ressaltou D. Andréas Lamas, no texto acima transcrito.

12. Até 1934, não houve manifestação alguma contra essa demarcação regularmente realizada e juridicamente inatacável. Pelo contrário, em várias oportunidades, durante a demarcação e depois dela, como sintetizarei a seguir, os assuntos de limites voltaram a ser objeto de atenção dos governos signatários do Tratado de 1851, sem que jamais tivesse sido manifestada qualquer dúvida a respeito do Campo Osório.

13. Ainda no mesmo ano de 1851, em 05 de dezembro, menos de três meses após a assinatura do Tratado, D. Andrés, preocupado com a eventualidade de que o Brasil pudesse vir a criar dificuldades à navegação no rio Uruguai, após lhe ser reconhecida a soberania sobre a ilha Brasileira e demais ilhas na barra do rio Quaraí, solicitou ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Brasil esclarecimentos que lhe foram prestados, em 31 do mesmo mês, de maneira amplamente satisfatória. Não houve, então, referência alguma ao tema de soberania sobre o Campo Osório.

14. Sete meses após a assinatura do Tratado de 12 de outubro do ano anterior, celebraram as Partes Contratantes, em 15 de maio de 1852 (desta vez com a garantia argentina), um Tratado que modificou, a pedido do Governo uruguaio, o instrumento anterior em dois pontos: a linha divisória no Chuí e a cessão, a favor do Brasil, de terrenos nas margens do Taquari e do Cebollatí. Nesse Tratado igualmente não há referência alguma ao Campo Osório.

15. O Tratado de 04 de setembro de 1857 — que não chegou a entrar em vigor — estabelecia a permuta de logradouro da Vila de Santana por uma área equivalente do território brasileiro. Esse ato internacional não somente não levantou, em nenhum momento, dúvidas sobre a soberania brasileira sobre o Campo Osório, mas dentro das negociações que então se processaram foi aventada a idéia de que o Brasil compensasse o terreno cedido pelo Governo oriental com uma área equivalente a ser retirada do Campo Osório.

16. Enquanto estavam sendo processadas as providências para a ratificação do referido Tratado de Permuta, o Governo oriental propôs, em 21 de setembro de 1858, o Statu quo dos territórios a serem permutados, com o que concordou o Governo imperial. Como, entretanto, não se procedeu à permuta dos territórios, o Governo brasileiro, por nota da Legação em Montevideu de 21 de fevereiro de 1861, denunciou o mencionado statu quo (de maneira a ficar a República de posse do terreno contíguo à Freguezia de Santana e o Império com o Campo Osório). Em sua resposta, datada de maio de 1861, o então Ministro das Relações Exteriores do Uruguai, Eduardo Acevedo, declarou ao Encarregado de Negócios, Ignacio de Avellar Barbosa Silva:

“El infrascripto Ministro de Relaciones Exteriores elevó al conocimiento de S.E. el Presidente de la República, com los antecedentes de su referencia, la Nota que con fecha de 1º de Febrero último le dirigió el Señor Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, Encargado de Negocios interino del Imperio del Brasil, denunciada por orden de su gobierno la cesación del “statu quo” en que se mantenía la posición de los territorios que hubieran de permutarse entre la República y el Imperio, a virtud de las estipulaciones del Tratado de 04 de Setiembre de 1857”.

“En consecuencia el infrascripto está habilitado para comunicar a Su Sria., en adición a la nota Ministerial de 27 de Febrero próximo pasado, que el Gobierno de la República del todo conforme con la cesación de aquel orden de cosas, imparte con esta fecha las órdenes convenientes, para que no se oponga obstáculo alguno a la posesión del Rincón de Artigas por parte del

Brasil, conservando este Estado la que le compete en el terreno que hubo de permutarse frente a villa de Santa Ana do Livramento, a cuyo efecto se han expedido a la autoridad las necesarias instrucciones (...).

17. Caso houvesse a mais mínima dúvida a respeito da soberania brasileira sobre o Campo Osório, o Governo uruguaio não teria escolhido parte dele para ser trocada pelo trecho contíguo a Santana, nem muito menos garantiria, de modo tão cabal, após a denúncia do statu quo, a “posse” do Rincão de Artigas por parte do Brasil.

18. O ponto mais sensível do contexto dos limites entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai foi o referente à Lagoa Mirim e ao rio Jaguarão. O próprio Andrés Lamas, reconhecendo sua importância, procurou, com êxito, contornar, de certa forma, o problema através da aceitação pelo Governo Imperial da possibilidade de que se fizessem concessões especiais a embarcações orientais.

Em 1909, o Governo brasileiro, sob a inspiração de Rio Branco, tomou a iniciativa de dividir com o Uruguai a Lagoa Mirim e o rio Jaguarão, ficando aberto o canal de São Gonçalo aos navios mercantes e de guerra do Uruguai, no percurso da Lagoa Mirim para a Lagoa dos Patos e para o Atlântico. O Tratado de 06 de novembro de 1909 bem merece ser considerado símbolo expressivo da amizade fraterna que o Brasil dedica ao Uruguai.

19. Em 07 de maio de 1913 seria a vez de o Uruguai, refletindo o alto grau de entendimento que presidia as relações entre os dois países e

M

retribuindo simbolicamente o gesto brasileiro de 1909, conceder ao Brasil soberania compartilhada sobre as águas do arroio São Miguel.

20. Nem o Tratado de 1909 nem o instrumento de 1913 levantam dúvidas alguma acerca da soberania brasileira sobre o Campo Osório.

21. Os atos internacionais assinados **ulteriormente** pelos dois Governos sobre assuntos fronteiriços só fizeram a validade das decisões anteriores. A “Convenção para a melhor caracterização da fronteira entre os Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai”, de 17 de dezembro de 1916, que criou a “Comissão Mista de Limites e de Caracterização da Fronteira Brasil —Uruguai”, reitera solenemente o compromisso de que as atividades da Comissão se desenvolveriam “sem alterar o regime da fronteira estabelecida em atos internacionais anteriores”. Em seu preâmbulo, as Partes Contratantes manifestam de maneira significativa seu desejo de que a Comissão Mista então criada atue inclusive “do novo marco internacional da coxilha de Aceguá ao 49º marco pequeno, situado no arroio Invernada, nas vertentes do Rio Quaraí ” (o grifo é meu).

22. O Convênio de 20 de dezembro de **1933** para a “Fixação do Estatuto da Fronteira” ensejou aos dois Governos nova oportunidade de se referirem, no artigo IX, ao marco 49 como matéria incontroversa.

23. Parece-me pertinente assinalar que nenhum dos casos em que as Partes Contratantes do Tratado de 1851 aceitaram modificá-lo foi baseado em alegado equívoco ou erro de demarcação.

24. As modificações àquele Tratado providas em 1909 por iniciativa do Brasil, e em 1913 por iniciativa do Uruguai, decorreram de

decisão espontânea, unilateral e soberana do Estado que cedeu território. Qualquer da fronteira entre os Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai”, de 27 de dezembro de 1916, que criou a “Comissão Mista de Limites e de Caracterização da Fronteira Brasil — Uruguai” reitera solenemente o compromisso de que as atividades da Comissão se desenvolveriam “sem alterar o regime da fronteira estabelecida em atos internacionais anteriores”. Em seu preâmbulo, as partes contratantes manifestam de maneira significativa seu desejo de que a Comissão Mista então criada atue inclusive “do marco internacional da coxilha de Aceguá ao 49º marco pequeno, situado no arroio Invernada, nas vertentes do rio Quarai” (o grifo é meu).

27. O convênio de 20 de dezembro de 1933 para a “Fixação do Estatuto Jurídico da Fronteira” ensejou aos dois Governos nova oportunidade de se referirem, no Artigo IX, ao marco 49 como matéria incontroversa.

28. Como se pode verificar através da síntese que me permiti apresentar, o Governo brasileiro esteve sempre pronto a atender a reivindicações do Governo oriental dentro do contexto temporal do Tratado de 1851 e do processo da demarcação das fronteiras. As únicas exceções a essa regra foram o Tratado de 1909 e a Convenção de 1913. O tema daquele, entretanto, fora levantado pouco depois da assinatura do Tratado de 1851. O próprio Barão do Rio Branco, na “Mensagem” que redigiu para o Presidente Rodrigues Alves submeter aquele instrumento ao Congresso

Nacional, não deixou de recordar esse antecedente honroso. Referindo-se a Paulino José Soares de Souza, dizia a “Mensagem”:

“ (...) o próprio ilustre estadista brasileiro que dirigiu as negociações de 1851, deu desde logo a compreender que, mais tarde, o Brasil poderia fazer concessões ao país vizinho e amigo”.

29. Qualquer outra modificação ao Tratado de 1851 seria atentado grave à estabilidade territorial que inclusive é o objetivo de todo instrumento internacional que visa a delimitar e demarcar fronteiras.

Parece-me outrossim pertinente assinalar que nenhum dos casos em que as Partes Contratantes daquele Tratado aceitaram modificá-lo foi baseado em alegado equívoco ou erro de demarcação.

Qualquer outra modificação ao Tratado de Limites seria um grave atentado à estabilidade territorial, objetivo de todo instrumento internacional que visa a delimitar e demarcar fronteiras.

25. Estou certo, Senhor Ministro, de que, com os dados e comentários que apresento a Vossa Excelência, ficam perfeitamente claros a posição de meu Governo sobre o assunto, sua base doutrinária, seu fundamento histórico-jurídico e o raciocínio que os ordenou.

26. Não tenho dúvidas, por outro lado, de que se abre promissora, ampla e fraterna cooperação entre a República Oriental do Uruguai e a República Federativa do Brasil, sendo responsabilidade nossa acompanhar, voltados para o futuro, o curso positivo da histórica, nele empenhando o melhor de nosso esforços.

14

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

a) David Silveira da Mota Jr.